REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 11/2021

CONSIDERANDO QUE:

a) o desaparecimento de um ente querido, parente ou familiar é um acontecimento que marca para sempre, trazendo angústia e dor; como forma de discutir o assunto e encontrar medidas que possam amenizar o sofrimento e trazer respostas às buscas, foi criado no Brasil, pela Lei nº 12.127, de 2009, um Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, coordenado pelo Ministério da Justiça;
b) em 2019, o público de abrangência foi ampliado para atender não só crianças e adolescentes, mas todo ser humano cujo paradeiro fosse desconhecido, sendo sancionada, então, a Lei nº 13.812, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); a referida lei prevê ainda o desenvolvimento de programas de inteligência e de articulação entre órgãos de Segurança Pública desde o desaparecimento até a localização da pessoa; além de sistemas de informação e comunicação entre os órgãos e de divulgação de informações sobre desaparecidos;
c) toda iniciativa que agrega soluções para o tema tem grande importância; por isso esta iniciativa legislativa, como meio de impulsionar a divulgação de informações dos desaparecidos, pretende que as companhias de telefonia celular possam veicular os dados dessas pessoas, utilizando as informações constantes nos Cadastros de Pessoas Desaparecidas e as informações fornecidas pelos órgãos competentes, por meio de mensagens para os aparelhos celulares de seus clientes, tendo em vista ser este um dos meios de comunicação mais importantes e mais utilizados na atualidade;
d) o Exmo. Sr. Governador poderá obrigar as delegacias, órgãos de Segurança Pública, autoridades centrais estaduais e corporações operacionais a fornecerem as informações para as companhias de celular, em conformidade ao art. 2º, incisos IV e V, e ao art. 4° da lei nº 13.812, de 2019;
e) uma pesquisa realizada pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano de 2018, analisou o acesso à internet, a televisão e a posse de telefone móvel celular para uso pessoal - PNAD 2018, e verificou que, no período de 2016 a 2018, nos domicílios em que havia uso da internet, havia uma tendência de crescimento no percentual daqueles que utilizaram somente telefone móvel celular para acessar esta rede; em 2016, esse indicador estava

em 38,6%, subiu para 43,3% em 2017 e passou para 45,5% em 2018 da população brasileira; sobre o percentual de pessoas que possuem aparelho celular para uso pessoal, por região, em 2018 estava em 70,7% no Nordeste;
f) não restam dúvidas de que a maior parte da população brasileira utiliza o celular para as atividades cotidianas; pensando nisso, apresentamos esta indicação, para auxiliar no trabalho de busca às pessoas desaparecidas;
g) para tal realização, as empresas operadoras de telefonia deverão disponibilizar o serviço de disparos de mensagens com dados de pessoas desaparecidas e o contato dos órgãos competentes e autoridades policiais, para que a população possa contribuir com a localização;
h) já temos iniciativas parecidas em vigor dentro e fora do país, a exemplo do Alerta "Amber" nos Estados Unidos e da recente aprovação da Lei nº 9.182, de 2021, no Rio de Janeiro; destarte, tal indicação coaduna com os valores e princípios elencados na Carta Magna, além de não auferir qualquer custo ao Ente Público,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Rui Costa, encaminhar Mensagem de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa dispondo sobre a obrigatoriedade de as companhias de telefonia celular alertarem, por meio de aplicativos de mensagens, todos os seus usuários quando houver registro de desaparecimento de pessoas no âmbito do Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 7 de abril de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Duda Sanches

Edvaldo Brito

Isnard Araújo

Marcelle Moraes

Maurício Trindade